

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL REPRESSIVA E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

REPRESSIVE CRIMINAL PUBLIC POLICY AND THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT: CONSTITUTIONAL LIMITS AND CHALLENGES TO THE PRESUMPTION OF INNOCENCE.

**Sonia Maria Ferreira Cancio
Marcelo Bezerra Ribeiro**

Resumo

As políticas públicas tem sua compreensão no nascimento dos direitos sociais. No campo do Direito Penal, observa-se um debate crescente sobre o esgotamento dos modelos de política criminal que, no Brasil, estruturaram-se sob uma perspectiva predominantemente repressiva, priorizando a punição como estratégia central de controle da criminalidade. O contraponto desse cenário se estabelece a partir da atuação protagonista do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual deveria priorizar o papel de garantidor na efetivação dos direitos fundamentais, vem atuando como protagonista no controle das ações governamentais no fortalecimento e legitimação das políticas públicas, originando a problemática entre a execução das políticas repressivas e a transgressão aos direitos fundamentais. Tendo como objetivo principal analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal, foram desenvolvidas três seções, combinando a pesquisa teórica (doutrinária) através de uma revisão bibliográfica qualitativa de obras relevantes sobre o tema com a análise empírica de julgados pelo STF. Concluiu-se que as políticas públicas repressivas representam danos profundos à sociedade, às garantias fundamentais, fragilizando a Segurança Pública e comprometendo a realização plena do Estado democrático de direito, sendo imperioso a superação da lógica meramente punitiva para o novo modelo a partir da adoção de políticas alinhadas aos limites constitucionais e à proteção integral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Política pública, Política criminal repressiva, Controle, Supremo tribunal

the implementation of repressive policies and the transgression of fundamental rights. With the main objective of analyzing whether it is possible for the Federal Supreme Court to influence the legitimization of repressive public policies within the scope of Criminal Law, this study develops three sections combining theoretical (doctrinal) research through a qualitative bibliographic review of relevant works with the empirical analysis of STF rulings. It concludes that repressive public policies cause profound harm to society and to fundamental guarantees, weakening public security and compromising the full realization of the democratic rule of law. Therefore, overcoming the merely punitive logic is imperative in favor of a new model based on policies aligned with constitutional limits and the full protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Repressive criminal polic, Control, Federal supreme court, Presumption of innocence

1 Introdução.

As políticas públicas tem sua compreensão no nascimento dos direitos sociais. Esse fenômeno modificou a posição anterior do Estado abstencionista para uma postura intervencionista, característica do Estado social cuja necessidade pretendida é a de concretização dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais. (Bucci, 2006, p.3).

No campo do Direito Penal, a política criminal é um modelo de política pública que no Brasil se estruturou sob uma perspectiva repressiva, onde o objetivo central é a punição como estratégia de enfrentamento e controle da criminalidade no Estado brasileiro.

O Sistema judicial no Brasil elegeu como instrumento principal de política repressiva a prisão para a realização da Justiça criminal, levando ao encarceramento descontrolado, essencialmente derivado de prisões cautelares, sem o esgotamento das vias processuais.

De outro modo, como assevera Badin (2013, p.31), o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, que deveria priorizar a efetivação das garantias individuais vem atuando como protagonista tanto no controle das ações governamentais quanto no fortalecimento ou legitimação das políticas públicas punitivas.

O contraponto dessa questão reflete a problemática existente entre a execução das políticas públicas repressivas no âmbito penal e a consolidação dos princípios constitucionais, sobretudo, a presunção de inocência, que representa instrumento de defesa ao arbítrio punitivo de antecipação da pena. (Lopes, Jr., 2011, p.184).

Assim, este artigo propõe a partir deste estudo, responder ao problema seguinte: É possível que Supremo Tribunal Federal influencie na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal? Como questões secundárias, analisar-se-á se essa influencia impacta as garantias fundamentais e a relativização da presunção de inocência; bem como os reflexos na legitimação da seletividade social e no sistema penal; e em que medida a presunção de inocência atua como limite de imposição de políticas públicas criminais repressivas;

Desta forma, tem-se por objetivo geral, examinar se o papel do STF no controle das políticas públicas penais legitima ou reprime as políticas repressivas, especialmente as prisões provisórias, limitadas ao princípio da presunção de inocência como garantia fundamental e limite constitucional.

Para tanto, investigando a presunção de inocência no contexto do Direito brasileiro, se e como a jurisprudência do STF interfere nas políticas penais repressivas, e se a utilização de prisões de natureza cautelar representa o modelo dessas políticas no sistema judicial e por último, analisar possíveis modelos de políticas penais alternativas sob uma reflexão social e não punitiva.

Diante destas considerações, a justificativa do estudo está na relevância de compreensão sobre a conduta do Judiciário brasileiro em sua maior representação (STF) na efetivação de políticas públicas penais e os reflexos dessa atuação no fortalecimento das garantias constitucionais, da segurança pública e da seletividade social no sistema de justiça criminal, além da discussão dessa possível validação ou restrição para a consolidação do Estado constitucional de direito.

O objeto da pesquisa é o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) nas políticas públicas punitivas no Brasil e o sujeito da pesquisa é Supremo Tribunal Federal.

A fonte de análise da pesquisa compreende uma pesquisa teórica e uma pesquisa empírica. No plano teórico serão analisadas teorias de diversos autores pertinentes para o conceito de políticas públicas, políticas criminal, conceito e entendimento do princípio de presunção de inocência e a seletividade social no sistema penal. No campo empírico serão estudadas decisões judiciais pertinentes ao tema da Suprema Corte e os reflexos à presunção de inocência e para a segurança pública, bem como a existência de impacto social.

Assim, por esta pesquisa, espera-se que contribua para a compreensão do fenômeno do impacto das decisões da STF como instrumento democrático na legitimação das políticas criminais no Estado Brasileiro.

O estudo combina pesquisa teórica (doutrinária), com abordagem dedutiva, fundamentada em uma revisão bibliográfica qualitativa de obras e artigos importantes de autores relevantes sobre a temática analisada;

De forma complementar, adota-se uma pesquisa empírica documental, com método qualitativo, com análise de decisões judiciais focado estritamente em jurisprudências paradigmáticas ou de repercussão geral do STF, a fim de verificar a presença (ou ausência) de legitimação ou não das políticas punitivas a partir de prisões cautelares como instrumento principal de política pública na seara penal.

O artigo será organizado em 03 (três seções): A primeira seção aborda o conceito, características gerais e tipos de política criminal repressiva no Brasil e a correlação com as prisões cautelares como método de política penal.

Na segunda, apresentar-se uma análise do papel do Supremo Tribunal Federal no controle das políticas públicas, investigando a prisão em segunda instância sua atuação como agente legitimador das políticas repressivas no âmbito penal, além de possíveis meios alternativos sociais como superação do modelo atual.

Na terceira seção, apresentar-se-á o princípio de presunção de inocência como limite constitucional à política pública repressiva, seus fundamentos legais e a relativização desse postulado constitucional na aplicação do Direito criminal e os reflexos nas políticas penais.

E por fim, apresentar-se-á uma reflexão e as considerações finais, bem como os resultados possíveis da análise.

2 Política criminal repressiva no Brasil

As políticas públicas estão intrinsecamente relacionadas com a realização de algum aspecto da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista teórico, visa a promoção da justiça social (Coelho; Assis, 2017, p.546).

No campo jurídico, as políticas públicas são entendidas como instrumentos de consumação programática dos direitos fundamentais, por ser um procedimento de realização a longo prazo (Fonte, 2014, p.48). Assim, a concretização dos direitos fundamentais exige ação estatal coordenada através das políticas públicas para o alcance da promoção da cidadania.

No âmbito do Direito Penal, observa-se uma distorção desse propósito. Embora o Direito Penal devesse refletir políticas públicas de prevenção dos delitos, redução da violência e a ressocialização do condenado, a realidade prática está voltada quase exclusivamente para a efetividade e cumprimento das leis punitivas como modelo principal perseguido pelo Estado (Gomes, 2010, p.20).

Importante é a reflexão trazida por Wacquant (1999, apud Telles, 2004, p.4) que retrata que o Brasil historicamente se caracteriza pela pobreza em massa e pela desigualdade social, sendo que tais aspectos históricos alimentam o aumento da criminalidade na sociedade.

Para Azevedo (2009, p.97), há uma distância evidente entre a Justiça penal concreta e a formal. E no centro dessa disjunção destacam-se a seletividade penal, a reprodução da desigualdade social e a violação das garantias fundamentais. Nesse sentido, o objetivo fundamental da República de paz e sociedade justa e igualitária não retrata a realidade brasileira.

Como declara Rodrigo Ghiringhelli (2009, p.95), a tarefa do Direito Penal o devido processo legal é frear o desequilíbrio existente entre o Estado acusador e o indivíduo acusado. Contudo, vem sendo utilizado como instrumento de controle e repressão, fortalecendo as práticas de exclusão social.

Para Wacquant (2011, p.61 apud ALVES, 2015, p.10), o Estado prioriza as políticas públicas repressivas com o objetivo de aumentar sua autoridade moral, através do reforço da força policial e da ampliação do sistema carcerário, além do endurecimento das leis penais. Mas a verdade é que, está apenas disfarçando o fracasso das políticas públicas penais, contribuindo apenas para a marginalização da população vulnerável, levando ao aumento do encarceramento e da criminalização de parcela pobre da sociedade.

Nesse mesmo sentido, Zaffaroni (1989, p.130) sustenta que o sistema prisional fabrica estereótipos do criminoso de forma selecionada e seletiva, guiada pela imagem criada pelos meios de comunicação, enquanto estes são perseguidos pela justiça penal, os criminosos de colarinho branco permanecem a margem do sistema punitivo. Esse papel subsidia ainda mais a política pública penal como instrumento de controle social seletivo.

Nesse enredo, no Brasil, a prisão cautelar assume destaque como instrumento central da política criminal repressiva. Mesmo o Ordenamento jurídico estabelecendo a prisão cautelar provisória como medida excepcional nas hipóteses de garantia da ordem pública, e aplicação da lei penal, esse tipo de prisão acabou se tornando ferramenta de legitimação de antecipação punitiva, transgredindo o ditame fundamental de presunção de inocência do acusado. Esse quadro acaba por transformar o encarceramento provisório numa manobra de contenção imediata da marginalidade, reforçando a seletividade dentro do sistema penal.

Sobre isso, Gomes (2010, p.22) repudia as políticas públicas repressivas. O Autor defende que esse tipo de política criminal gera mazela social, econômica e jurídica, contribuindo para a manutenção do ciclo social de exclusão e marginalização dos mais vulneráveis. A exemplo, Alves (2015, p.13), explicita que o encarceramento relacionado a políticas penais é predominantemente de negros e pobres, o que demonstra a seletividade da justiça penal brasileira.

Ressalta-se que conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.26), em termos globais, a taxa de mortes violentas e intencionais no Brasil é quase quatro vezes maior do que a taxa mundial estimada pelo UNODC. Esse contexto é frequentemente utilizado como argumento para legitimar as políticas públicas punitivas. No entanto, esse modelo não trata as causas estruturais de origem da criminalidade, ao contrário, agrava o problema social e intensifica as violações das garantias fundamentais.

Além do elevado número de mortes violentas, destaca-se que o Estado mantém alto investimento nas políticas criminais repressivas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.282-284), em 2024, o crescimento no investimento em relação ao ano de 2023 foi de 4,9%, totalizando mais de R\$137 bilhões de reais, sendo o policiamento a maior parcela desse montante.

Já com relação aos presos provisórios, o sistema prisional, apesar do decréscimo registrado pelo Anuário de 25,3% para 24,5%, ainda é expressivo o número de presos cautelares, somando 208.882 pessoas. Por outro lado, o déficit de vagas permanece em mais de 214 mil demandas (Brasil, 2024, 357-358). Certo que esse quadro demonstra não apenas a superlotação, mas o déficit do mínimo existencial de garantia à dignidade humana, levando a condições precárias do sistema prisional, dificultando a ressocialização e abrindo espaço para manutenção da criminalidade.

Esses dados revelam a prioridade conferida a repressão penal em detrimento de uma política preventiva, evidenciando o caráter predominantemente punitivo da política criminal brasileira.

A Problemática da criminalidade versus segurança pública no Brasil percorreu caminho inverso do que objetivou a Constituição Federal desde a sua promulgação, abalando a confiança da sociedade no Estado, que por sua vez busca ansiosamente mostrar serviço à sociedade. Essa banalização, não contribui para a solução efetiva dessa questão, mas potencializa as políticas públicas autoritárias de controle social, sem o alcance real da diminuição da criminalidade, da violência e da segurança pública efetiva (Pinto, 2008, p.237 apud Alves 2015, p.14).

No mesmo sentido, aponta Azevedo (2005, p.102 apud Alves 2015, p.14), esse modelo também é consequência do anseio popular, que reforçado pelos meios de comunicação atuais, incentiva o endurecimento das leis, e reflete na ampliação do encarceramento.

Assim, no cenário brasileiro, não se pode ignorar a questão dos limites constitucionais impostos à formulação e execução de políticas públicas criminais. Como pontua Ada Pellegrini, a separação de poderes, criada por Montesquieu evita a tirania dos Poderes, Executivo, Legislativo e/ou Judiciário, para que atuem estritamente dentro de sua competência pré-estabelecida constitucionalmente, sem usurpar competências alheias (Grinover; Watanabe, 2013, p.125).

Essa conjuntura atual requer uma atuação dos Poderes institucionais voltada para o avanço de uma justiça restaurativa, através de políticas penais de natureza social, fundada na prevenção da criminalidade, na redução de desigualdade social, na ampliação de oportunidade de crescimento e desenvolvimento educacional e profissional, pois nesses aspectos estão as causas estruturais da criminalidade e da violência.

Longe de ser casual, a realidade do sistema de políticas públicas no Brasil evidencia um traço estrutural de segregação social. Como aponta Michelle Alexander (2017), “o processo penal tem cor”, esse quadro, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), reflete sobre o encarceramento em massa da população negra, em que cerca de 69% da população carcerária é composta por pessoas negras. Essa constatação reforça a crítica de que o Direito Penal, sob a roupagem de política pública repressiva, funciona como instrumento de manutenção das desigualdades sociais e raciais.

Contra essa realidade, previne Alves (2015, p.24), só é possível alcançar políticas penais efetivas e eficazes para a disseminação da violência, se o Estado romper com o hábito institucionalizado da repressão e considerar verdadeiramente as necessidades reais da população.

3 O Supremo Tribunal Federal no controle das políticas criminais.

A correlação entre a efetivação e controle de políticas públicas no Brasil vem sendo discutido no âmbito do Direito. De acordo com Badin (2013, p.40), o interesse pelo tema ocorre pela intervenção evidente do Poder Judiciário, sobretudo o STF na escolha das políticas públicas e a discussão acerca da legitimidade democrática dessa atuação.

Ao Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102 da Constituição da República, órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabe precipuamente, a guarda da Constituição Federal. Entre as suas principais atribuições tem-se o julgamento das ações, direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro (Brasil, CRFB/1988).

A Doutrina representativa diverge quanto a competência do Judiciário na efetivação das políticas públicas. Para Ada Pellegrini, o Poder Judiciário é expressão do Estado de democrático e, portanto, deve intervir para atingir os objetivos fundamentais da República (Grinover, 2013, p.149).

Coelho e Assis (2017, p.562) entendem que sob o aspecto interno, o controle de políticas públicas é exercido pelo próprio Poder Executivo e externamente, pelos Poderes, Legislativo, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, além do controle social, exercido pela sociedade civil.

Já Guimaraes (2016, p. 161) compreende que o controle das políticas públicas no Brasil é entendido como sendo uma atividade originariamente legislativa, em que se define estratégias e planejamento para o controle da criminalidade e consequente fortalecimento da segurança pública.

De outro modo, Badin (2013, p.41) compreende que o Poder Judiciário não tem competência na implementação de políticas públicas, cabendo-lhes de forma subsidiária o papel de assegurar a legalidade e a compatibilidade constitucional, sendo do Poder Executivo essa tarefa, uma vez que o Judiciário não tem a responsabilidade política das decisões executadas, além de possuir déficit democrático.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer que política pública é matéria de competência precípua do Legislativo e Executivo, a Corte passou a considerar sua atribuição de forma excepcional quando os Poderes competentes descumprirem seus encargos políticos-jurídicos (Brasil, STF, ADPF, 2004).

Por Ada Pellegrini, a interferência do Judiciário no controle de políticas públicas é legítima desde que atendidos os imperativos como o mínimo existencial ao indivíduo, a razoabilidade da pretensão e a disponibilidade financeira (Grinover; Watanabe, 2013, p. 132).

Mas para Brum (2021, p.27-33), parte da Doutrina acaba depositando no Judiciário a melhor solução para a insuficiência dessas políticas, fundada em discursos teóricos de valores morais, deixando de considerar a discricionariedade dos juízes nas decisões, o que leva a arbitrariedades. Do mesmo modo, a falta de justificação dos limites necessários à essa discricionariedade pode levar a violação do princípio de separação de poderes dos direitos fundamentais.

Na prática, o STF tem ultrapassado o mero controle de legalidade, assumindo papel de protagonista na definição das diretrizes em políticas públicas. No âmbito do Direito Penal, esse cenário configura não apenas risco de interferência na competência dos outros Poderes, mas também enseja impactos na efetividade dos direitos e garantias individuais por quem tem o dever de zelar por sua proteção.

Essa atuação desafia o equilíbrio e a compatibilidade entre as políticas de segurança pública e combate a criminalidade, bem como a proteção das garantias fundamentais, em especial a presunção de inocência no cenário criminal que figura como limite constitucional a ampliação das políticas penais repressivas.

Um exemplo representativo desse cenário ocorreu no julgamento do HC-126.292/16, onde o STF fixou o entendimento de que o cumprimento da pena após confirmação da condenação em segunda instância pelo Tribunal não ofende o Princípio de Presunção de Inocência, determinando a execução antecipada da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, STF, 2016, online).

Neste ponto, destaca-se o que defende Badin (2011): o controle judicial das políticas públicas deve observar o modelo de deferência anterior e a análise institucional comparada, justamente para evitar que o Judiciário substitua o papel do Legislativo e do Executivo na formulação de políticas criminais, correndo o risco de atuar como formulador indireto de políticas públicas repressivas em detrimento dos direitos fundamentais.

Posteriormente, em 2020, o Supremo Tribunal Federal modificou sua percepção no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54, ratificando a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, em conformidade com o postulado da presunção de inocência, vedando a prisão antes do esgotamento recursal, ressalvadas as hipóteses de prisão cautelares já adotadas no Ordenamento Jurídico.

Ocorre que em 2024, a Corte decidiu por relativizar a presunção de inocência no bojo do Tema 1.068 de Repercussão Geral, fixando a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da prisão imposta pelos jurados, independentemente da pena aplicada (Brasil, STF, 2024, online).

Tais decisões revelam a ambiguidade e a insegurança jurídica. De outro modo, demonstra que a Suprema Corte em alguns momentos utiliza o princípio de presunção de inocência como limite ao punitivismo estatal e em outras ocasiões acaba legitimando ativamente a política criminal repressiva de encarceramento antecipado.

Assim, acerca da tensão entre a efetividade da política penal punitiva e a fragilidade das garantias fundamentais, sobretudo a presunção de inocência será abordada na seção seguinte com uma análise dessa garantia constitucional como limite de controle jurisdicional.

4 A presunção de inocência como limite constitucional à política pública repressiva.

Os direitos fundamentais podem ser classificados como direitos subjetivos autossuficientes e direitos coalescentes. Os que são autossuficientes têm autonomia constitucional por terem seu sentido determinado pela normatividade da própria Constituição, pois ali estão positivados, ultrapassando a condição de postulados filosóficos ou morais, já que possuem reconhecimento constitucional formal, enquanto que os direitos coalescentes dependem de interposição de lei para alcançar efeito jurídico (Neto, 2003, p.135-137).

Por essa classificação, o Princípio de presunção de inocência comporta o rol de direitos fundamentais autossuficientes, porquanto sua positivação expressa encontra-se determinada

constitucionalmente no artigo 5º, rol dos direitos fundamentais. Não carecendo, portanto, de regulamentação secundária, devendo ser considerada em sua integralidade no Direito brasileiro.

Para compreender a densidade desse postulado constitucional como barreira limitadora da atividade punitiva do Estado, faz-se imperioso destrinchar a presunção de inocência sob uma tríplice dimensão, conforme sedimentado pela doutrina processual penal contemporânea. Inicialmente, a regra de prova ou de juízo, com a qual a presunção de inocência estabelece o primado do *in dubio pro reo*, transferindo integralmente o encargo probatório ao órgão acusador. Ao réu compete uma postura de passividade processual, não lhe sendo exigida a produção de prova de sua não culpabilidade.

Sob a face da regra de tratamento, o princípio impede que o investigado ou acusado seja submetido a medidas restritivas estigmatizadoras que resultam em antecipação dos efeitos de uma futura e incerta condenação. Essa dimensão proíbe que a prisão preventiva seja operada como cumprimento antecipado de pena ou como resposta imediata ao clamor público, exigindo-se fundamentação concreta e estritamente cautelar.

No Ordenamento Jurídico do Brasil, o princípio de presunção de inocência foi adotado a partir da Constituição Federal de 1988, inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e mais tarde no Pacto São José da Costa Rica (1969) ratificando a presunção de inocência como garantia fundamental (Szmajzner, 2018, p.16).

Essa garantia de não execução antecipada da pena, expressa na Constituição Federal, aduz que ninguém pode ser punido sem a comprovação incontestada da culpabilidade pelo esgotamento das vias processuais, que só ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, CRFB/1988). De outro modo, a presunção de inocência comporta não apenas regra de tratamento processual como dito acima, mas também garantia de segurança jurídica, em matéria penal (Szmajzner, 2018, p.21).

Essa necessária ancoragem internacional nos remete à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual possui força vinculante no cenário pátrio por força do controle de convencionalidade. Em julgados paradigmáticos, como o Caso Tibi vs. Equador e o Caso J. vs. Peru, a Corte IDH firmou o entendimento de que a prisão preventiva é a medida mais severa que se pode aplicar a um acusado, razão pela qual deve possuir caráter estritamente excepcional, sob pena de violar o artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Tribunal interamericano alerta que a aplicação automática da prisão provisória, desprovida de perigo processual real, equivale

a uma punição antecipada, o que subverte a lógica democrática e instrumentaliza o corpo do cidadão em prol de uma suposta eficácia do sistema institucional penal.

O Estado de direito comporta diversas garantias processuais no Direito penal. O contraditório, a ampla defesa e o indubio pro réu são primados correlatos a presunção de inocência como garantias processuais do devido processo legal democrático formando um núcleo essencial de proteção aos direitos fundamentais no contexto penal.

Isso significa que a jurisdição é guiada pela presunção de inocência do indivíduo, e que esta se exaure somente após a comprovação exaustiva da autoria e materialidade do delito, demonstradas dentro do processo penal regular (Lopes, Jr, 2011, p.184).

Nesse plano de função garantista do processo penal que impede a antecipação da pena como regra no Direito brasileiro, a jurisprudência dominante não é uníssona quanto a aplicabilidade do princípio. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da sumula 444, considera a impossibilidade de utilizar inquéritos e ações penais em curso para agravamento da pena base, o que dialoga com o princípio aludido, o STF de 1991 a 2024 já modificou o entendimento diversas vezes, ora ampliando ora restringindo o princípio de presunção de inocência para justificar a antecipação da pena de prisão.

Ressalta-se que não se trata de desconsiderar as hipóteses de exceção de prisão. Embora o Código de Processo Penal admita as prisões cautelares, o que não viola a presunção de inocência, este serve como limite ao abuso judicial no uso dessas modalidades excepcionais de prisão, admitindo apenas as hipóteses legais (Lopes, Jr, 2011, p. 188).

Nesse aspecto, o princípio de presunção de inocência pode funcionar como limite constitucional ao poder punitivo do Estado, porque atua como pressuposto constitucional de restrição do uso indiscriminado das prisões cautelares, contribuindo para uma justiça social legítima e democrática. Isso evita o uso da justiça como ferramenta de contenção e desigualdade penal de grupos marginalizados.

Entretanto, a prática demonstra a persistência na relativização da presunção de inocência, na medida em que a prisão provisória não é aplicada em sua excepcionalidade, e sim como regra padronizada das políticas públicas na seara penal.

Dessa forma, esse cenário de crise entre a garantia constitucional e a demanda descontrolada por eficiência penal revela o desafio em compatibilizar a implementação e controle judicial das políticas públicas criminais com a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Guimaraes, 2016, p.176).

Considerações finais.

As reflexões empreendidas neste estudo indicam que as políticas públicas estritamente repressivas podem acarretar danos severos à sociedade e às garantias fundamentais, desafiando a realização plena do Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal, sob uma análise crítica, não deve ser reduzido a uma ferramenta de controle social. Embora as políticas públicas sejam meios legítimos para a resolução de conflitos, o modelo atual, frequentemente associado ao encarceramento em massa, demonstra sinais de exaustão ao focar excessivamente na punição como resposta principal.

Ao Estado brasileiro incube garantir o acesso efetivo aos direitos fundamentais, e a adoção de mecanismos alternativos de repressão da criminalidade voltada às políticas de caráter preventivo que atuem nas causas estruturais da violência e da criminalidade e não na expansão do sistema carcerário. Como alerta Wacquant (2003, p.8), as prisões funcionam como verdadeiras fábricas de exclusão social, reproduzindo a desigualdade e acentuando a seletividade do sistema penal.

A inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, na formulação de alternativas eficazes, desencadeia um deslocamento dessa responsabilidade para o Judiciário. Contudo, o protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) revela uma natureza ambivalente. Se, por um lado, a Corte emitiu decisões de forte cunho garantista, como no caso das ADCs em 2020, por outro, o histórico de oscilações jurisprudenciais entre 1991 e 2024 aponta para uma insegurança jurídica que fragiliza o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido que Guimarães (2016, p.176) alerta que, o protagonismo da Corte, origina decisões contra legem que impulsionar o punitivismo estatal. É precisamente no cerne dessa postura ativista que emerge a oscilação jurisprudencial capaz de colocar em risco as garantias fundamentais. Entre elas, destaca-se o princípio da presunção de inocência, pressuposto constitucional de contenção do poderio do Estado acusador."

Para Franco (2011, p.682 apud Szmajzner, 2018, p.29), o significado de presunção de inocência é explícito, portanto, não admite interpretações jurisprudenciais que esvaziem seu conteúdo.

Como adverte Pinto (2008, p.239 apud Alves, 2015, p.14), se o Estado eleger apenas o Direito Penal como resposta exclusiva no combate a criminalidade, só legitima a política repressiva que reforça a desigualdade social e a seletividade penal.

Assim, a batalha do Estado contra a criminalidade não pode ser feita às custas da violação dos direitos fundamentais e garantias constitucionais. Nesse sentido, adverte Pinto (2008, p.239 apud

Alves, 2015, p.14), se o Estado eleger apenas o Direito Penal como resposta exclusiva no combate a criminalidade, restringe-se à legitimação de uma política repressiva. O resultado direto dessa dinâmica é o fortalecimento da desigualdade social e da seletividade penal.

Portanto, reafirma-se a necessidade de considerar o princípio de presunção de inocência como limite constitucional de controle de políticas públicas punitivas, evitando a ampliação da população carcerária, constituída majoritariamente por presos provisórios (Alves, 2015, p.28).

Além disso, a análise desenvolvida evidencia que a crise da segurança pública não pode ser enfrentada exclusivamente pela ampliação do aparato repressivo estatal, sobretudo quando tal expansão ocorre em detrimento das garantias constitucionais historicamente conquistadas.

A adoção de políticas públicas criminais desvinculadas dos parâmetros constitucionais compromete não apenas a efetividade dos direitos fundamentais, mas também a própria legitimidade democrática do sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse cenário, o princípio da presunção de inocência assume função central como instrumento de limitação do poder punitivo, impedindo que o clamor social e os discursos de endurecimento penal se sobreponham às bases constitucionais do processo penal democrático.

De igual modo, verifica-se que o enfrentamento da criminalidade exige a construção de políticas públicas intersetoriais, capazes de articular educação, inclusão social, acesso à saúde, moradia e oportunidades econômicas como mecanismos concretos de prevenção da violência. A insistência em respostas exclusivamente penais revela-se insuficiente para solucionar problemas estruturais profundamente relacionados à desigualdade social e à marginalização de determinados grupos. Assim, a consolidação do Estado Democrático de Direito depende da superação da lógica do encarceramento como política prioritária e da reafirmação do texto constitucional como verdadeiro limite às ações sancionadoras do Estado.

Ressalta-se que não se trata de negar a importância da atuação do Judiciário no campo das políticas públicas, mas de afirmar que essa atuação deve estar em consonância com os limites constitucionais, respeitando o princípio de separação dos poderes, as garantias fundamentais e o próprio Estado de Direito.

Conclui-se, portanto, que mais do que uma adesão deliberada ao punitivismo, é a ambiguidade e a inconstância do Tribunal que acabam por legitimar, indiretamente, a expansão do sistema penal.

Por fim, compreende-se que o compromisso constitucional com a dignidade humana, a paz social e a redução das desigualdades só poderão acontecer, se o Estado superar a lógica meramente punitiva

e adotar políticas públicas alinhadas aos limites constitucionais e à proteção integral aos direitos fundamentais.

Afinal, como afirma Liberati (2013, p.82), o Estado Social não existe sem a implementação das políticas públicas direcionadas à satisfação dos direitos fundamentais, desde que guiados pelos princípios constitucionais, dada a satisfação da dignidade humana, o que não dialoga com o modelo repressivo como principal referência para o alcance dos objetivos do Estado de Democrático de Direito.

Referências

ALVES, Vanessa Porto. **Políticas públicas de repressão: o direito penal como controle social perverso**. Curitiba: Juruá, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 3, n. 1, p. 94-113, 2009. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6074/42-69-1-SM.pdf?sequence=1> . Acesso em: 15 ago. 2025.

BADIN, Arthur Sanchez. **Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar**São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 julho de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 45-9**.Relator, Ministro Celso de Melo. Distrito Federal, 2004. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em 13/07/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 17 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11104704>. Acesso em 13/07/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF**. Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 7/11/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1> >. Acesso em 21/01/2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ASSIS, Aline Neves de. **Um constitucionalismo do espetáculo?** Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 2017. Disponível em: https://www.ppgdda.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/documentos/Versão_publicação%20Anais%20V%20III%20EDPP%2018.06%20com%20ficha%20catalográfica.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 14/07/2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Tibi vs. Equador**. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, n. 114, § 106. Disponível em: Corte IDH – Caso Tibi vs. Equador. Acesso em: 21 maio 2026.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**: Elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:livro:2015;001035336>, acesso em 12/07/2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: Disponível em <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em 13/07/2025.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. *Crimes Hediondos*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 682.

GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. **Justiça penal e segurança pública no Brasil**: causas e consequências da demanda punitiva. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, 2009. Disponível em https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 12/07/2025.

GOMES, Décio Alonso. **Política criminal brasileira e o papel do Ministério Público**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 19-42, abr./jun. 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-36/artigo-das-pags-19-42?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 12/06/2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Princípio da Presunção da Inocência**: Um Novo Olhar Político-Criminal à Luz do Princípio da Justiça. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. 2, n. 2, p. 159-177, 2016. Disponível em https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/issue/view/14?utm_source=chatgpt.com, acesso em 12/07/2025.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e a sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 7. ed., vol. 1, 2011.

NETO, Joao dos passos Martins. **Direitos fundamentais**. Conceito, função e tipos. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

PINTO, Naylane Mendonça. **Recrudescimento Penal no Brasil**: simbolismo e punitivismo. In: MISSE, Michel (org.). **Acusados & Acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SZMAJZNER, Luiza Freire Segal. **A relativização do princípio da Presunção de inocência à luz do Direito penal do inimigo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/handle/handle/38339>. Acesso em 13/07/2025.

WACQUANT, L. 2013. **Punir os Pobres. A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/punir-os-pobres-a-nova-gestao-da-miseria-nos-eua-66d8dlaivtr0>. Acesso em 13/07/2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Juarez Tavares. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.